

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

Governo Federal edita lei alterando as regras do processo administrativo sancionador do Banco Central do Brasil (“BACEN”)

Em 13 de novembro de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.506 (“Lei nº 13.506”), que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do BACEN. A Lei nº 13.506 foi regulamentada pela Circular nº 3.857 (“Circular nº 3.857”), que dispõe sobre o rito do processo administrativo sancionador, editada pelo BACEN em 14 de novembro de 2017.

De acordo com o BACEN, a nova regra visa adequar os procedimentos administrativos sancionadores aos princípios da Basileia, aperfeiçoar o rito dos procedimentos administrativos, bem como introduzir métodos alternativos de solução de controvérsias, já existentes em outros órgãos reguladores nacionais e internacionais.

Dentre as principais disposições da Lei nº 13.506 destacam-se as seguintes:

- i. o aumento do limite máximo das multas aplicáveis pelo BACEN, que passa a ser o maior dos seguintes valores: (a) 0,5% (cinco décimos por cento) da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou (b) R\$ 2 bilhões. O limite anterior para as multas aplicáveis pelo BACEN era de R\$ 250 mil;
- i. a previsão de celebração de termos de compromisso com os investigados no âmbito de processos sancionadores, constituindo título executivo extrajudicial e não implicando confissão quanto à materialidade dos fatos investigados, desde que o termo seja celebrado antes edição da decisão em primeira instância e o investigado se comprometa a: (a) cessar as atividades sob investigação, bem como seus efeitos; (b) corrigir as irregularidades e indenizar prejuízos causados; e (c) cumprir demais termos definidos em cada caso, incluindo o pagamento de multas, sendo certo que a assinatura de termo de compromisso não afetará a obrigação do BACEN de comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes sobre indícios de atos ilícitos;
- iii. a previsão de aplicação das seguintes medidas coercitivas: (a) prestação de informações necessárias para que o BACEN desempenhe suas atribuições legais; (b) cessação da prática de atos que prejudiquem ou coloquem em risco o funcionamento das instituições financeiras e do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e (c) adoção de medidas necessárias ao funcionamento regular das instituições financeiras e do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- iv. a previsão de aplicação, antes ou durante os processos sancionadores, das seguintes medidas cautelares: (a) afastamento de administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal e do comitê de auditoria das instituições financeiras; (b) impedimento da atuação do investigado como administrador, membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal e do comitê de auditoria de instituições financeiras; (c) imposição de restrições à atuação das instituições financeiras; e (d) determinação da substituição do auditor independente ou da entidade responsável pela auditoria cooperativa da instituição; e
- v. a possibilidade de celebração de acordos administrativos com pessoas físicas ou jurídicas

que confessarem a prática de infrações investigadas, com a extinção da ação punitiva ou a redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, desde que o investigado (a) identifique os demais envolvidos na prática da infração; e (b) obtenha documentos comprobatórios da infração sob investigação.

A Lei nº 13.506 é um desdobramento da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017 (“[MP nº 784](#)”), que teve seu prazo expirado após ser amplamente discutida no Congresso Nacional neste ano. A versão final do projeto manteve a maior parte do texto da MP nº 784, com alterações pontuais referentes, por exemplo: às regras específicas sobre

ordem de pagamento de credores em caso de liquidação extrajudicial ou de falência; à exigência de que a decisão em processo administrativo sancionador no âmbito do BACEN passe a ser tomada por órgão colegiado; à vedação de celebração de termo de compromisso em caso de infração grave; e à alteração da denominação do acordo de leniência, passando a ser chamado de acordo administrativo em processo de supervisão.

A Lei nº 13.506 e a Circular nº 3.857 entraram em vigor nas datas de suas publicações.

A íntegra Lei nº 13.506 pode ser encontrada [aqui](#) e a íntegra da Circular nº 3.857 pode ser encontrada [aqui](#).

BACEN edita norma regulando os parâmetros para aplicação de penalidades administrativas relativas às obrigações de prevenção de lavagem de dinheiro

Em 14 de novembro de 2017, o BACEN editou a Circular nº 3.858 (“[Circular nº 3.858](#)”), dispondo sobre os parâmetros para aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, relativas às obrigações de prevenção da lavagem de dinheiro (“[PLD](#)”). A Circular nº 3.858 tem como objetivo dar mais segurança às instituições reguladas pelo BACEN com relação a processos administrativos sancionadores relativos à PLD, com regras e parâmetros mais específicos a serem utilizados na definição das penalidades.

A Circular nº 3.858 prevê as faixas das multas que serão aplicadas de acordo com a infração cometida. De acordo com a Circular nº 3.858 a penalidade será definida dentro do limite da respectiva faixa, levando em consideração os seguintes fatores: (a) a capacidade econômica do infrator; (ii) gravidade da lesão; (iii) reprovabilidade da conduta; (iv) o valor das operações irregulares; e (v) o tempo de duração da infração. Adicionalmente, a Circular nº 3.858 prevê circunstâncias agravantes e atenuantes

da pena base definida.

Adicionalmente, a Circular nº 3.858 define que serão consideradas como graves as violações às regras da PLD que possam: (i) contribuir para o desvirtuamento das operações financeiras sujeitas à fiscalização do BACEN; (ii) causar dano à imagem da instituição ou do seu segmento de atuação; (iii) gerar indisciplina no mercado financeiro ou afetar o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (iv) afetar de forma relevante a continuação do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e (v) estimular condutas irregulares no mercado financeiro.

A Circular nº 3.858 entrou em vigor na data de sua publicação.

A Circular nº 3.858 pode ser encontrada [aqui](#).

CVM edita normas que regulamentam a atividade de consultoria de valores mobiliários

A Comissão de Valores Mobiliários (“[CVM](#)”) editou, em 17 de novembro de 2017, as seguintes normas que alteram o marco regulatório sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários e introduzem pequenas alterações na regulamentação sobre as atividades de agente autônomo de investimento e de administração de carteiras de valores mobiliários: (i) a Instrução nº 592 (“[Instrução CVM 592](#)”), (ii) a Instrução nº 593 (“[Instrução CVM 593](#)”), e (iii) a Deliberação nº 783 (“[Deliberação CVM 783](#)” e, em conjunto com a Instrução CVM 592 e a Instrução CVM 593, “[Normas](#)”).

A audiência pública que culminou com a edição das Normas foi objeto da 18ª edição do Radar Stocche Forbes - Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada [aqui](#).

As Normas visam a atualizar o marco regulatório dos consultores de valores mobiliários, estabelecido por meio da Instrução da CVM nº 43, de 05 de março de 1985, em linha com as demais regulamentações editadas para outros participantes do mercado nos últimos anos.

A Instrução CVM 592 propõe a regulamentação da atividade de consultoria de valores mobiliários e institui, entre outras matérias:

- i. a delimitação do exercício da atividade dos consultores de valores mobiliários, distinguindo-a das atividades dos administradores de carteiras de valores mobiliários e dos agentes autônomos de investimento. Assim, a atividade de consultoria

de valores mobiliários foi definida como a *“prestação dos serviços de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, independente e individualizada, sobre investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação sejam exclusivas do cliente”*;

- ii. a exigência de autorização da CVM para a realização das atividades de consultoria de valores mobiliários, com requisitos semelhantes aos exigidos para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários. A autorização poderá ser concedida para pessoas naturais ou jurídicas (sendo que, no último caso, deverá ser designado um diretor que possua registro como pessoa natural para a prática das atividades de consultoria de valores mobiliários);
- iii. a vedação à manutenção, por uma mesma pessoa, de registro como consultor de valores mobiliários e agente autônomo de investimento, devido aos potenciais conflitos de interesse que poderiam existir;
- iv. a obrigatoriedade de o consultor de valores mobiliários preencher e enviar anualmente um formulário de referência, com o conteúdo previsto em anexos da Instrução CVM 492, por meio do sistema eletrônico disponível na página da CVM na internet; e
- v. normas de conduta e vedações para os consultores de valores mobiliários, semelhantes

às aplicáveis aos administradores de carteiras de valores mobiliários.

A Instrução CVM 593 altera pontualmente determinados dispositivos das Instruções da CVM nº 497, de 03 de junho de 2011, nº 558, de 26 de março de 2015, e nº 539, de 13 de novembro de 2013, que dispõem sobre o exercício das atividades de agente autônomo de investimento e de administrador de carteiras de valores mobiliários, e sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, respectivamente, de forma a alinhar a redação dessas instruções com alguns dispositivos trazidos pela Instrução CVM 592 e pela Deliberação CVM 783.

Por fim, a Deliberação CVM 783 dispõe sobre os exames de certificação que poderão ser prestados por pessoas naturais para obtenção do registro como consultor de valores mobiliários perante a CVM.

As Normas entraram em vigor nas suas respectivas datas de publicação, observado que os consultores de valores mobiliários que já sejam autorizados pela CVM terão um período de adaptação de 1 ano após a entrada em vigor da Instrução CVM 592.

A Instrução CVM 592 pode ser encontrada [aqui](#).

A Instrução CVM 593 pode ser encontrada [aqui](#).

A Deliberação CVM 783 pode ser encontrada [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
T +55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
T +55 21 3609-7900

stoccheforbes.com.br